



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA ÚNICA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAGUACU - TO.**

Objeto de Referência: PROPAC nº 01/2015/NUDECON e NAC – DPE-TO –
Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública.

Natureza da Ação: Ação Civil Pública, Com Preceito Mandamental em Tutela de Urgência,
Consistente na Imposição de Fazer e Não Fazer.

Tramitação Prioritária - item 2.23.5¹ e seus demais dispositivos da Consolidação das
Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

“O magistrado deve promover a abertura das janelas dos autos para o mundo
circundante, a fim de conhecer a particularizada realidade dos seus
jurisdicionados e as expectativas sociais sobre a decisão objetivamente justa
para aquele tipo de demanda”. Frase proferida pelo então Ministro do Supremo
Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, em seu discurso de posse² quando da
assunção ao cargo de Presidente do STF. Sem ênfases no original.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio
dos seus **Núcleos de Defesa do Consumidor-NUDECON** e de Direitos Difusos, Coletivos e
Individuais Homogêneos – **Núcleo de Ações Coletivas – NAC**, mediante atuação articulada com
os Órgãos de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no art. 5º, inciso XXXII, c/c art.
134 (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/2014) c/c art. 170, inciso V,
ambos da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da
Lei Complementar Estadual nº. 55/09, art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, (com a

¹ Terão prioridade, na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias,
rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de: (...) III – **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim
entendidos os decorrentes de origem comum, nos termos do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do
Consumidor.

² <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoAyresBritto.pdf>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7347/85, **diante da competência inserta no art. 93, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90**, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90³, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO
MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na
imposição de Fazer e Não Fazer,**

em face do **BANCO DO BRASIL S.A. - BB**, Instituição Financeira Pública Federal, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de **sociedade anônima aberta, de economia mista**, e prazo de duração indeterminado, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0003-53, representada por seu Presidente, **Alexandre Corrêa Abreu**⁴ (ou sucessor legal), por intermédio de sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins, situada à QD. 104 Sul, Rua SE 5, nº 22, 2º Andar, CEP: 77020-018, Palmas – TO;

BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Instituição Financeira Pública Federal, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de **sociedade anônima aberta, de economia mista**, e prazo de duração indeterminado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04.902.979/0001-44, representada por seu Presidente, Valmir Pedro Rossi (ou sucessor legal), com sede em Palmas – TO, por intermédio de sua Superintendência Regional, situada à QD. 103 Sul, AV. NS 01, CJ 03, LT. 43, 1º Andar, CEP: 77015-038, Fone: (63) 2111-8800, Palmas-TO, mediante as asserções

³ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

⁴ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/fazenda-anuncia-alexandre-abreu-como-novo-presidente-do-bb.html>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública condenatória, com preceito mandamental, em tutela de urgência, consistente na imposição de fazer e não fazer tem por objeto principal:

1 - Compelir o **BANCO DO BRASIL S/A** e o **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, na obrigação de fazer, consubstanciada a promoverem, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, o **restabelecimento** do funcionamento de suas agências físicas no âmbito do **Município de ARAGUACU-TO**, em imóveis próprios ou locados, que se encontra com suas atividades regulares suspensas⁵ **desde o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2015**, sob o “pretexto” de que essas suspensões foram provocadas pela genérica alegação de insegurança no município em destaque, em flagrante violação ao art. 6º, incisos IV, VI e X, c/c art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

O Banco do Brasil e o Banco da Amazônia, conforme é público e notório, possuem natureza jurídica de uma Sociedade de Economia Mista Federal. Por não se tratar de causa em que a União figure como parte ou intervenha como assistente ou oponente, **a competência para o processamento desta ação civil pública é da Justiça Comum Estadual**, segundo o entendimento consolidado nos enunciados 517 e 556 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal-STF, como se vislumbra a seguir:

"AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE." (Enunciado 517). **"É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE**

⁵ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/01/moradores-ficam-sem-servicos-de-banco-apos-explosao-em-araguacu.html>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

ECONOMIA MISTA.” (Enunciado 556).

Prescreve o art. 109, inciso IV, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse **da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Conforme decorre do dispositivo constitucional, **as sociedades de economia mista** não se incluem no rol dos entes da administração pública indireta que **ensejam a competência da Justiça Federal**. Nesse sentido, é o enunciado sumular nº 42 do Superior Tribunal de Justiça-STJ: **“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”**.

Sobre o tema, já se manifestou o STJ:

EMENTA – STJ - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. (...) 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil**, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 8. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** (CC 119.090/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012).**



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

**III- TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ÚNICA VARA DA COMARCA DE
ARAGUACU – TO**

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas **serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo **juízo** terá **competência funcional para processar e julgar a causa**.

Assim, em se tratando de ação civil pública, como no caso, em princípio, é funcional e absolutamente competente o **juízo do local do dano** para processar e julgar o feito, por expressa disposição legal, não se podendo admitir a alteração dessa competência. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TRF 1 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C O ART. 21 DA LEI Nº. 7.347/85. I - **Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.** II - No caso concreto, não versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, **por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85.** III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MT. (CC 0066204-07.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.598 de **07/02/2014**).

Ademais, no caso concreto, a discussão travada nos autos diz respeito à suspensão das atividades das agências físicas do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, no âmbito do Município de Araguacu-TO, aplicando-se, na espécie, o art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada pelo art. 21 da Lei Federal nº. 7.347/85, que assim dispõe:



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

É imprescindível asseverar que o escopo da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor em concretizar a jurisdição no **foro do local do dano**, determinando a competência funcional do juízo, está atrelado em permitir ao destinatário das provas, a concretização, com maior clareza possível, sobre a extensão dos fatos e de suas consequências.

Desta forma, não resta dúvidas que a competência do juízo para apreciar a presente demanda se encontra inserta no art. 93, I, do CDC, ou seja, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local. Logo, o juízo competente para apreciar a presente demanda é o da Única Vara Civil da Comarca de **Araguacu-TO**.

IV – DA SINOPSE FÁTICA

Conforme amplamente noticiado pelos principais veículos de comunicação do Estado do Tocantins⁶, os usuários dos Bancos do Brasil e da Amazônia no Município de Araguacu-TO⁷ (8.822 habitantes), albergando o Município de Sandolândia-TO⁸, (3.411 habitantes) que depende exclusivamente daquele no que concerne ao atendimento em unidades bancárias, encontram-se privados dos serviços bancários ofertados pelas evidenciadas instituições financeiras, **desde o dia 24 de janeiro de 2015**, sob o “pretexto” de que essas suspensões foram provocadas

⁶ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/01/moradores-ficam-sem-servicos-de-banco-apos-explosao-em-araguacu.html>

⁷ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=170200&search=tocantins|araguacu|infograficos:-informacoes-completas>

⁸ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=171884&search=tocantins|sandolandia>



NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO

pela genérica alegação de “insegurança” na comunidade araguacuense, em decorrência dos sucessivos roubos a que foram submetidos os imóveis que abrigam as agências bancárias em comento, causando danos irreparáveis aos consumidores.

O referido fato, além de inusitado, revela-se tormentoso, pois vem causando solução de continuidade nesse serviço público de índole essencial, de caráter contínuo, **sem ofertar qualquer alternativa aos seus usuários**, provocando enormes dissabores e transtornos aos seus usuários, afetando, inclusive, a própria economia local, prejudicando a realização de transações financeiras, com especial ênfase para agricultores familiares, que necessitam contrair empréstimos ou promover alguma operação objetivando incrementar a subsistência de seus familiares.

A despeito disso, vale registrar, que tal situação está submetendo os consumidores a situações de vantagem manifestamente onerosa, pois, **para efetivarem aquelas transações bancárias passíveis de atendimento somente na modalidade presencial**, os clientes das referidas instituições bancárias, necessitam percorrer, as suas expensas, longas distâncias, para conseguirem atendimento em municípios contíguos, prejudicando, sobremaneira, os hipossuficientes, que não dispõem, em sua maioria, de recursos financeiros para custearem esses deslocamentos e muito menos possuem acesso contínuo aos serviços bancários ofertados sob a forma de atendimento virtual, violando o art. 6º, incisos IV, VI e X c/c art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, além dos riscos ofertados a vida, inerentes aos deslocamentos rodoviários.

Desta forma, buscando resguardar os postulados da defesa do consumidor, plasmado no art. 175, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil e o da continuidade dos serviços públicos, com topografia no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, o Núcleo de Defesa do Consumidor-NUDECON, em auxílio à Defensoria Pública em Araguacu-TO, no dia 28 de janeiro de 2015, instaurou o Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - PROPAC nº 01/2015, objetivando apurar a conduta omissiva dos **Bancos do Brasil e da Amazônia**, que, de forma repentina, suspenderam o atendimento presencial em suas agências físicas e terminais de autoatendimento, desprovida da veiculação de qualquer informação precisa.

Diante deste quadro, com o escopo de buscar a resolução extrajudicial do problema trazido à baila, **no dia 28 de janeiro de 2015**, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor-NUDECON, expediu aos



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUAÇU-TO**

Bancos do Brasil e da Amazônia, as **Recomendações 01 e 02/2015** respectivamente, recomendando-lhes a adotarem as seguintes providências, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. A propósito:

- a) Informar por meio de **veículos de comunicação** (rádio, carros de som ou cartazes), **quais os canais alternativos de atendimento (Correspondentes Bancários⁹, Banco Postal e outros), instalados na cidade de ARAGUAÇU-TO**, aptos a prestarem serviços de ordem bancária aos consumidores;
- b) **Informar por meio de veículos de comunicação** (rádio, carros de som ou cartazes) os contatos de SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) e **OUVIDORIA, a fim de que os consumidores possam efetuar serviços de cancelamento, suspensão de contratos e serviços, reclamações** e ainda tirar dúvidas ou obter informações gerais sobre produtos e serviços. **Informar quais providências efetivas estão sendo adotadas para restabelecer a prestação dos serviços bancários em suas agências físicas no referido município.** diante do seu caráter público e contínuo, devendo, ainda, apresentar um cronograma que aponte a resolução definitiva do problema ora apresentado em curto prazo. **Informe-lhe que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser comunicado a esta Defensoria Pública o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas,** restando o seu descumprimento, subentendido como ausência do desejo de resolver eventual impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Por seu turno, as referidas instituições financeiras, após serem devidamente provocadas, mediante as recomendações registradas (doc. anexos), **se deram ao luxo de sequer responderem** quais medidas encontravam-se adotando no que concerne à resolução dos problemas noticiados, demonstrando, de forma inequívoca, menosprezo não somente aos seus usuários, que pagam um custo altíssimo para usufruírem dos serviços financeiros, como o seu menoscabo pela Defensoria Pública, comprovando a sua conduta dolosa em manter a suspensão dos serviços vindicados, sem apresentar alternativa alguma.

⁹ São empresas (supermercados, lojas, farmácias, dentre outras) que possuem convênio com o Banco para a realização de transações bancárias.



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

Assim, considerando que os Bancos do Brasil e da Amazônia, **não responderam as recomendações** que lhes foram expedidas, além de não **apontarem qualquer prazo e muito menos apresentarem qualquer proposta exequível em curto prazo** para a solução do problema, demonstrando de forma patente o seu menoscabo aos usuários financeiros dos Municípios de Araguacu e Sandolândia-TO, não restou alternativa a Defensoria Pública do Tocantins, a não ser o manejo desta medida judicial para dar concretude aos postulados da defesa do consumidor, plasmado no art. 175, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil e o da continuidade dos serviços públicos e da informação adequada, com topografia no art. 22, c/c art. 6º, incisos IV, VII e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, vale destacar, que se torna inconcebível que instituições financeiras de grande porte, como os **Bancos do Brasil e da Amazônia**, que **cada vez mais maximizam os seus lucros e socializam os seus prejuízos**, além de cobrarem tarifas bancárias exorbitantes, se dê ao luxo de deixar a comunidade local ao seu talante e bel prazer, elegendo a data que melhor lhe convier, para efetivar o restabelecimento dos serviços bancários nas agências de Araguacu-TO, demandando uma intervenção enérgica do Poder Judiciário¹⁰, como forma de inibir esta conduta ilegal e abusiva¹¹, diante da essencialidade do serviço.

V - DO DIREITO.

V. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos

¹⁰ <http://triangulo.r7.com/noticia/ver/data/13-11-2011/arquivo/uberlandia-justica-determina-que-banco-do-brasil-volte-a-oferecer-autoatendimento-ate-as-22h-21-10-2014-5462.htm>

¹¹ <http://www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/mpe-move-acao-contra-banco-brasil-por-horarios-de-caixas/>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Norma Ápice, com a redação conferida pela **Emenda Constitucional nº 80, de 2014**.

É função institucional da Defensoria Pública a promoção de **ação civil pública** capaz de propiciar a tutela adequada dos direitos difusos, **coletivos** ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido, confira-se o teor da art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 55/09. Ademais, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública. *In verbis*:

Art. 5º. **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) **II - a Defensoria Pública;**

Nesse sentido, a tutela do direito coletivo em comento pode, sim, beneficiar pessoas que não são hipossuficientes, tendo em vista que a pretensão veiculada é o exercício a proteção aos direitos dos consumidores, **que foram privados indevidamente dos serviços bancários**, não podendo ignorar, que dentre esses consumidores, **encontram-se várias pessoas com perfil de hipossuficiência**, a exemplo de aposentados, pensionistas, agricultores familiar e servidores públicos, que possuem renda inferior a três salários mínimos e necessitam de recorrer aos bancos para realizarem as suas transações financeiras de ordem presencial, justificando a necessidade de atuar no caso vertente.

Diga-se de passagem, que muitos desses consumidores encontram-se em situação de hipervulnerabilidade e sequer dispõem de acesso a rede mundial de computadores, para realizar as operações que necessitam, legitimando, ainda mais, a necessidade da Defensoria pública atuar no caso vertente, como forma de assegurar a proteção dos seus direitos consumeristas.

A alegação de que a presente ação pode alcançar também aqueles não necessitados é um contrassenso. A eventual procedência da demanda não pode afastar o efetivo benefício às pessoas realmente necessitadas pelo simples fato de também poder beneficiar aqueles que não se enquadram na definição de hipossuficientes.



NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois a utilização de instrumentos de tutela coletiva evita o abarrotamento de processos judiciais acerca de causa idêntica, o que importa em risco de decisões conflitantes.

Com efeito, além de o texto constitucional não restringir a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva, é possível dele extrair, diretamente, a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

Consigne-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp contra o inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, com alteração da Lei. 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.

Vale destacar **recente decisão** da lavra da Ministra Rosa Weber, proferida no dia **03 de dezembro de 2014**, em sede de Reclamação Constitucional oriunda da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, em que foi cassada¹² decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, com fundamento justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, **mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública** para o manejo de **Ação Civil Pública**, sem impor qualquer restrição de ordem temática. Vejamos¹³:

Sexta-feira, **02 de janeiro de 2015**

Cassada decisão que impediu Defensoria Pública de propor ação civil pública
A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou
procedente a Reclamação (RCL) 17744 e cassou decisão proferida pela 3ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) que
havia declarado a ilegitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil

¹² <http://www.conjur.com.br/2015-jan-03/stf-derruba-proibicao-defensoria-propor-acao-civil-publica>

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282829&caixaBusca=N>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

pública em defesa de direitos previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), em favor de internos da cadeia pública de Miranda (MS).

No STF, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a câmara do TJ-MS afastou, com base nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, a aplicação do dispositivo legal que incluiu a Defensoria Pública entre os legitimados para o ajuizamento de ações civis públicas, sem a observância da cláusula de reserva de plenário. O entendimento do órgão do tribunal sul-mato-grossense é o de que a Defensoria foi concebida com destinação específica (prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos), não lhe cabendo promover ação em nome próprio na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos ou pessoas incertas.

A cláusula de reserva de plenário – apontada como violada na Reclamação – está disposta no artigo 97 da Constituição e é objeto da Súmula Vinculante 10, do STF. O texto do verbete prevê que: “viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. De acordo com a relatora da Reclamação, foi o que aconteceu no caso.

“Da leitura da decisão reclamada, resta claro que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal, afastou, em parte, a aplicação do artigo 5º, II, da Lei 7.347/85, com redação da Lei 11.448/2007 (...). Desse modo, ao impor, com base na Constituição Federal, limites à atuação da Defensoria Pública para propor a ação civil pública, o acórdão reclamado contrariou o enunciado da Súmula Vinculante 10”, afirmou a ministra Rosa Weber.

Assim, a relatora cassou a decisão questionada e determinou que outra seja proferida, com obediência à Súmula Vinculante 10. VP/AD

Desse entendimento também perfilha o Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, que no mês de dezembro de 2014 se debruçou sobre a matéria e reconheceu a legitimidade universal da Defensoria Pública para manejar Ação Civil Pública. Confira-se:

EMENTA – TJTO - APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951

nac@defensoria.to.gov.br

nudecon@defensoria.to.gov.br



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA – ACESSO DE PACIENTES E FAMILIARES ÀS INFORMAÇÕES MÉDICAS DETALHADAS E PRONTUÁRIOS MÉDICOS – **ART. 134 CF, LEI 7.347/85 E LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Do disposto no artigo 134 da Constituição Federal e nas leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07) e Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) conclui-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados/hipossuficientes, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, primordialmente, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.** (...) A alegação de que a presente ação pode alcançar também aqueles não necessitados é um contrassenso. **A eventual procedência da demanda não pode afastar o efetivo benefício às pessoas realmente necessitadas pelo simples fato de também poder beneficiar aqueles que não se enquadram na definição de hipossuficientes.** APELAÇÃO Nº 0005299-43.2014.827.0000; ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO; APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER ; Palmas – TO, **15 de dezembro de 2014.**

Assim, do disposto no art. 134 da Constituição Federal e nas leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07) e Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) conclui-se que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados/hipossuficientes, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei, de modo a garantir, primordialmente, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

**V. 2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS BANCOS DO
BRASIL E DA AMAZÔNIA**



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

Segundo estabelece a lei processual, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Na esteira do texto legal ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR que “**legitimados ao processo são os sujeitos da lide**, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, **e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão**” (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68).

Complementa a lição ARRUDA ALVIM, ao afirmar que “estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença” (Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., v. I, pág. 319).

Nessa perspectiva, cabe salientar, que nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, **o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fruição e riscos, sendo que o seu parágrafo 1º, preconiza que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento. Confira-se:

EMENTA – STJ - RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. TALONÁRIO DE CHEQUES INDEVIDAMENTE ENTREGUE A TERCEIRO, NÃO CORRENTISTA. EMISSÃO DE VÁRIOS CHEQUES EM NOME DA CONSUMIDORA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. (...) 2. **Caracterização do fato do serviço, disciplinado no art. 14 do CDC, em face da defeituosa prestação de serviço pela instituição bancária, não atendendo à segurança legitimamente esperada pelo consumidor.** (REsp 1254883/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014).



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

Com efeito, o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia, são as instituições financeiras responsáveis pelo funcionamento e manutenção das agências bancárias que tiveram as suas atividades suspensas no Município de Araguacu-TO. Em face de tal circunstância, apresenta-se patente a legitimidade passiva *ad causam* dos censurados bancos.

**V. 3 – DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

O Código de Defesa do Consumidor-CDC aplica-se à espécie, conforme orientação preconizada pela ADI nº. 2591/DF-e da Súmula 297 do STJ, que assenta: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, publicada em 09/09/2004.

Nessa linha jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. (...) 2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/12/2013).

Logo, por mais que as instituições bancárias insistam em erigir esta tese, ela já foi refutada por reiteradas vezes pelo STJ, tornando-se pacífica a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.078/90 em ações desse *jaez*.

V. 4 – SERVIÇOS BANCÁRIOS E O SEU CARÁTER ESSENCIAL

Do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial, tem-se que os **serviços bancários constituem serviço público essencial**, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como primordial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento satisfatório de tal bem.

Não se pode conceber de maneira absoluta, que um Município do porte de Araguacu-TO, albergando, ainda, o Município de Sandolândia-TO, fiquem privados dos serviços financeiros dos Bancos do Brasil e da Amazônia, sem ofertar-lhes qualquer medida alternativa,



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

deixando os usuários abandonados e relegados à própria sorte. Nesse diapasão:

EMENTA – TJRS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE RECEBER SEU AUXÍLIO DOENÇA, EM RAZÃO DA GREVE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROVIDENCIOU CARTÃO MAGNÉTICO PARA QUE A AUTORA PUDESSE SACAR SEU DINHEIRO DE OUTRA MANEIRA. DESCASO COM A CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE SACAR BENEFÍCIO QUE GEROU PREJUÍZO AO SEU PRÓPRIO SUSTENTO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. CONDUTA DO BANCO QUE VIOLOU A DIGNIDADE DA REQUERENTE. QUANTO INDENIZATÓRIO, DE R\$ 1.000,00, QUE VAI MANTIDO, POIS NÃO ENSEJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004899357, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippin, Julgado em 19/09/2014)

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade. Como não poderia deixar de ser, os **serviços bancários recebe atenção, confirmando a tese que ora se sustenta, como se observa abaixo:**

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: XI COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. (...)" (sem ênfases no original). Adiante, ainda, o art. 11 preleciona que: "Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Por tal desiderato, tem-se que os serviços bancários são considerados de natureza



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

essencial, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 7.783/89, **não podendo ser suspenso de forma abusiva e ilegal** como ocorreu no caso noticiado nestes autos, diante da sua essencialidade e continuidade.

V-5 – DA INEQUÍVOCA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO

Inicialmente, registra-se que a dicção do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. Por oportuno, consigna-se a redação do referido dispositivo: "Art. 6º, VI. São direitos básicos do consumidor: (...) a **efetiva prevenção e reparação** de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência vêm **conceituando o dano moral coletivo, como sendo a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade**, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

Na espécie, contudo, é indubitável a ocorrência de dano moral coletivo, apto a gerar indenização. *Data vênia*, sob qualquer fundamento, não é razoável submeter à população de Araguacu-TO e Sandolândia, com especial destaque para os correntistas dos Bancos do Brasil e da Amazônia, compostos por idosos, aposentados, portadores de necessidade especiais e agricultores familiares, que encontram-se injustificadamente privados dos serviços bancários ofertados nas modalidades presenciais e àqueles ofertados nas salas de autoatendimento, **desde o dia 24 de janeiro de 2015**, com previsão de restabelecimento **somente para depois do dia 27 de fevereiro de 2015**¹⁴, ou seja, por mais de 30 dias.

Esta grave circunstância, em que os Bancos do Brasil e da Amazônia, em colocar os correntistas e usuários a percorrerem aproximadamente, às suas expensas, **de 60 a 200 KM** para

¹⁴ <http://g1.globo.com/to/tocantins/bom-dia-tocantins/videos/t/edicoes/v/explosao-de-agencias-afeta-comercio-e-cao-tanornos-a-moradores-em-alvorada-e-araguacu/3943910/>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

serem atendidos em unidades bancárias instaladas nos Municípios de Gurupi-TO e São Miguel do Araguaia-GO, provocando não apenas dissabores, mais abalo de ordem moral e econômica, ao terem que arcar com o ônus dessa magnitude, sem ter colaborado para esta intercorrência.

De qualquer sorte, registra-se que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano que, no caso, deverá ser fixada de maneira a inibir e frear o ímpeto do Banco do Brasil e da Amazônia a não agir de forma abusiva e ilegal, consistente na suspensão unilateral e ao seu livre talante das agências físicas instaladas no Município de Araguacu-TO. Impende destacar, que o dano moral coletivo resta configurado, independentemente da prova da culpa, bastando a simples violação de direitos difusos e coletivos, o que ocorreu *in casu*. Nesse sentido, trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. . **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.** TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. **DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.** 8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.** 9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Em vias de arremate, vale ressaltar, que é possível, então, que os réus sejam condenados, cumulativamente, a restabelecerem os serviços bancários em Araguacu-TO e a pagar indenização por dano moral coletivo.

Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, pois, o art. 3º da Lei n.º 7.347/85 afirma que a ACP “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer¹⁵”.

Para o STJ, essa conjunção “ou” – contida no citado artigo, tem um sentido de adição (soma), não representando uma alternativa excludente. Em outras palavras, será possível a condenação em dinheiro e também ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Veja precedente nesse sentido:

(...) Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

(...)

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (...) (REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013)

Assim, torna-se imperiosa, a condenação dos Bancos do Brasil e da Amazônia, a pagarem a título de dano moral coletivo, de forma individual, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), importe que deva ser revertido ao fundo estadual de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), na forma do art. 2º, inciso I, alínea

¹⁵ <http://www.dizerodireito.com.br/2013/10/danos-morais-coletivos-e-danos-sociais.html>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

“a”, da Lei Estadual nº 1.250/2011¹⁶, pois os fatos transgressores foram de razoável significância e desbordou os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme noticiado pela imprensa tocantinense¹⁷.

V-6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

Estabelece o artigo 84 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que:

Art. 84 da lei 8.078/90 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar que o legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, o que resultava na ineficácia do provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de rigor.

¹⁶ <http://procon.to.gov.br/servicos/legislacao/lei-estadual-1250-2011-criando-o-fdc/>

¹⁷ <http://globo tv.globo.com/tv-anhanguera-to/bom-dia-tocantins/v/explosao-de-agencias-afeta-comercio-e-caostranstornos-a-moradores-em-alvorada-e-araguacu/3943910/>



NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO

Registre-se, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo 3º do artigo 273, isto é, da fixação de multa diária e, se for o caso, de medida equivalente para a concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange à obrigação de fazer/não fazer do réu, respaldada, inclusive, pelo art. 84, § 4º, do CDC.

Atente-se que a tutela específica positivada no parágrafo 3º do art. 273 c/c art. 84, § 5º, do CDC, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu ou ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatoryinjunction*) ou um não-fazer (*prohibitoryinjunction*) ao réu, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Segundo Luiz Guilherme, ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos”. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC.

Como se sabe, tais artigos permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar, sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)).

A opção dos Bancos do Brasil e da Amazônia, de suspenderem de forma unilateral o atendimento presencial e nas salas de autoatendimento em suas agências bancárias em Araguacu-TO, sem dispor de qualquer alternativa razoável, como locação de outro imóvel para abrigar atendimento provisório, além de abusiva, visa, por meios indiretos e coercitivos, transferir a eventual responsabilidade provocada pela suposta deficiência no sistema de segurança pública no Município em destaque, aos consumidores. Tudo isso, ao que parece, numa atitude orquestrada, onde decidiram por uma saída que fere dispositivos da legislação que rege os direitos do consumidor.

Os Bancos poderiam lançar mão de medidas alternativas, **sendo preciso e transparente em suas informações** no que refere aos verdadeiros motivos que provocaram a



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

suspensão dos serviços bancários, além de oferecerem canais alternativos para atendimento, a exemplo da locação de um imóvel para abrigar sua agência temporária, até que seja concluída as adequações e reformas do prédio que fora objeto da ação criminosa. Todavia, na prática não foi isso que se tem presenciado. Essa forma utilizada para resolver o impasse, que acabou por lesionar diretamente os clientes, ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

Neste compasso, a verossimilhança também pode ser extraída do CDC, mais precisamente do disposto no artigo 6º, incisos IV e X:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca do direito invocado é evidente. **O perigo da demora**, por sua vez, também é manifesto, pois a suspensão do funcionamento das agências bancárias de Araguacu-TO, tem efeitos deletérios aos clientes dos bancos, ao comércio local, enfim toda a comunidade da região evidenciada, que vem sendo submetida não apenas ao prematuro fechamento das unidades bancárias físicas, suspendendo o atendimento presencial, bem como nas salas de autoatendimento das unidades bancárias.

Não há se falar em *periculum in mora inversum* no presente caso, ou seja, na possibilidade dos réus sofrerem prejuízos de difícil ou impossível reparação decorrente da concessão da medida antecipatória. É cediço que os **Bancos do Brasil e da Amazônia** auferem lucros bilionários¹⁸ trimestralmente¹⁹ e a medida antecipatória pleiteada, por sua vez, visa tão só garantir que um serviço por eles já disponibilizados no mercado de consumo seja prestado de forma adequada, eficaz e ininterrupta, tanto em suas agências propriamente ditas quanto nos

¹⁸ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/11/lucro-do-banco-do-brasil-e-de-r-278-bilhoes-no-3-trimestre.html>

¹⁹ <http://www.bancoamazonia.com.br/index.php/imprensa-noticias/719-banco-da-amazonia-fecha-o-semester-com-r-60-1-milhoes-de-lucro>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

denominados postos e terminais de atendimento instalados no Município de Araguacu-TO, nos termos do art. 6º, inciso X, c/c art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que a circulação de papel-moeda é ponto central da atividade econômica e a suspensão das atividades bancárias prejudica toda a população atingida pela medida. Há, também, uma interrupção nas operações bancárias realizadas pelos próprios correntistas nestes locais. Como se vê, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Tocantins, no exercício do poder-dever de ação, legitimada à Defesa de defesa dos direitos difusos e coletivos, resguardando direitos de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o exercício ao direito constitucional de proteção ao consumidor, valendo-se das disposições elencadas no art. 5º, inciso XXXII, c/c art. 134 (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/2014) c/c art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal na forma do art. 6º, inciso IV, VI e X, do CDC e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94, da Constituição Federal/1988, **REQUER:**

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;
2. A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil;
3. **A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**²⁰, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 na forma do art. 84 do CDC, *inaudita altera parte*, consistente na imposição de obrigação de fazer e não fazer, a fim de se determinar²¹ aos **BANCOS DO BRASIL e DA AMAZÔNIA**, que:

3.1 – Promovam, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o

²⁰ <http://globo tv.globo.com/tv-anhanguera-to/ja-1a-edicao-to/v/justica-determina-que-bancos-regularizem-atendimento-em-araguaina/3776298/>

²¹ <http://www.portal96.com/v4/noticias/editoria/arapiraca/defensoria-publica-propoe-acao-coletiva-e-justica-decide-que-bancos-em-arapiraca-adequem-atendimento-e-servicos/22949>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

restabelecimento do funcionamento de suas agências físicas no âmbito do **Município de Araguacu-TO**, que encontram-se com suas atividades regulares suspensas²² desde o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2015, sob o “pretexto” de que essas suspensões foram provocadas pela genérica alegação de insegurança no município em destaque, em flagrante violação ao art. 6º c/c art. 22, do Código de Defesa do Consumidor;

3.2 – Se abstenham de promover a **suspensão repentina** do funcionamento de suas agências físicas no âmbito do **Município de Araguacu-TO**, sem disponibilizar alternativas de atendimento presencial, consistentes na locação de imóveis, com o escopo de abrigar provisoriamente postos de atendimentos, inclusive com salas de autoatendimento, permitindo a continuidade desse serviço público essencial, de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 22 do CDC;

3.3 – Sejam compelidos na obrigação de fazer consubstanciadas em **informar por meio de veículos de comunicação** (rádio, carros de som) ou (*outdoor*) os contatos de SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) e **OUVIDORIA, a fim de que os consumidores possam efetuar serviços de cancelamento, suspensão de contratos e serviços, reclamações** e ainda dirimirem dúvidas ou obter informações gerais sobre produtos e serviços de forma clara e concisa;

4 – Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como **medida necessária**²³ que:

4.1 – A fim de conferir máxima efetividade à decisão judicial vindicada, **requer** seja instruído o **oficial de justiça** a quem for distribuído os mandados que as intimações **deverão recair sobre os respectivos gerentes, ou quem estiver em tal posto, para que imperiosamente dê cumprimento à ordem emanada;**

²² <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/01/moradores-ficam-sem-servicos-de-banco-apos-explosao-em-araguacu.html>

²³ EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC. 2. **Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.** 3. **As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.** (REsp 1062564/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 23/10/2008).



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

4.2 – Seja dada ampla divulgação da concessão da medida nas emissoras de rádio locais (**Rio Verde FM e Serra Dourada FM**), pelo período de **15 (quinze) dias, a contar do deferimento da liminar**, com espeque no art. 221, inciso I, da Constituição da República Federativa da República/88, como forma de manter os usuários financeiros informados, por serem detentoras de concessão pública, cabendo a elas, a contrapartida social, em decorrência dos lucros advindos com a exploração do serviço público de radiodifusão sonora;

4.3 – No caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC c/c art. 84, § 5º, do CDC, a cominação de **MULTA DIÁRIA** para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, **por cada dia descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelos réus, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial, sobre eventual responsabilização criminal, sem prejuízo da responsabilização civil por ato de improbidade administrativa, em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido.

5. A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 53, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

6. A citação dos Bancos do Brasil e da Amazônia, na pessoa dos respectivos Presidentes, no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, conteste o pedido no prazo legal;

7. A intimação do (a) eminente Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei Federal 7347/85, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação, ou, caso queira, passe a integrar o polo ativo da presente ação, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 94 do CDC;

8. A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenha a Defensoria Pública do Estado do Tocantins **prova pré-constituída** do alegado, protesta, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

09. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins
104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951
nac@defensoria.to.gov.br
nudecon@defensoria.to.gov.br



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

10. Seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, **intervir no processo como litisconsortes ativos**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

11. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

12. Postula, por fim, no palco meritório, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, confirmando-se, em sentença, os requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, assim como, a condenação dos réus:

A) No pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme legitima o art. 6º, inciso VI da Lei Federal nº 8.078/90, **a serem arcados individualmente** por cada instituição financeira, a saber, **Bancos do Brasil e da Amazônia**, acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação, importância que deverá ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, conforme exigência do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, na forma do art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 1.250/2011²⁴;

B). Na obrigação de publicar, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas expensas, nos jornais de grande circulação e portais cibernéticos de notícias com maior acesso, no âmbito do Estado do Tocantins, particularizando o “JORNAL DO TOCANTINS” e os portais (PORTAL CT; PORTAL T1NOTÍCIAS, CONEXÃO e ATITUDE TOCANTINS), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das 04 primeiras páginas do referido jornal, sendo que em relação aos portais, a publicação deve ser feita mediante banner virtual, na posição de maior visualização, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência inequívoca da

²⁴ <http://procon.to.gov.br/servicos/legislacao/lei-estadual-1250-2011-criando-o-fdc/>



**NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUDECON
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
DEFENSORIA PÚBLICA EM ARAGUACU-TO**

sentença, que deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em ação civil pública de consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o juízo da Comarca de Araguacu-TO condenou o BANCO DO BRASIL e o BANCO DA AMAZÔNIA, nos seguintes termos: [.....]”./ Esse pedido, além de servir para recompor o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores e por toda a sociedade, também tem como objetivo restabelecer a harmonia e a confiança no mercado de consumo;

13. A condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa** a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à imposição de fazer e não fazer comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja a efetiva defesa ao consumidor, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Araguacu - TO, aos 09 de fevereiro de 2015.

Daniela Marques do Amaral Almeida
Defensora Pública
Oficiante na Defensoria Pública de Araguacu-TO

Neuton Jardim dos Santos
Defensor Público

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas-NAC